

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalões
Pessoal técnico	Farmácia	Técnica de diagnóstico e terapêutica (b).	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3	(c)
.....				...	...
Pessoal técnico	Fisioterapia	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3	(c)
	Ortótica	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(c)
	Radiologia	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 1 2 2	(c)
	Terapia ocupacional	—	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	(c)
.....				...	...

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Na área funcional de análises clínicas o provimento fica condicionado à existência máxima de sete lugares.

(c) A remunerar conforme o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 628/90

de 7 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, foram definidas as condições em que é admitida a emissão de documentos prévios às operações de importações e exportações.

Através da presente portaria conjunta dá-se cumprimento ao disposto no artigo 7.º do citado decreto-lei, fixando-se as formalidades e a tramitação processual a que ficam sujeitos os diferentes tipos de documentos previstos naquele diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Nos casos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, as licenças de importação ou de exportação serão emitidas, a requerimento dos interessados, mediante a apresentação na entidade emis-

sora dos seus exemplares A a E devidamente preenchidos, aplicando-se as seguintes regras:

- O exemplar A destina-se ao interessado, que o deverá apresentar na estância aduaneira para efeito de desalfandegamento da mercadoria, ficando na posse desta entidade quando da última utilização;
- O exemplar B destina-se à estância aduaneira da respectiva alfândega para efeito de controlo;
- O exemplar C destina-se ao interessado, que o deverá apresentar juntamente com o exemplar A na estância aduaneira, que o devolverá à entidade emissora, devidamente anotado com as quantidades despachadas, no prazo de cinco dias úteis após a data de autorização de saída na importação ou de exportação efectiva, conforme o caso;
- O exemplar D destina-se ao interessado, apenas para efeitos de liquidação cambial anterior ao despacho, sempre que ela se verifique;
- O exemplar E destina-se à entidade emissora.

2.º Se nos casos previstos no número anterior houver lugar a utilizações parciais, a estância aduaneira devolverá à entidade emissora, no prazo de cinco dias



úteis após cada despacho, uma fotocópia do exemplar C da licença devidamente anotada com as quantidades despachadas; neste caso, o original do referido exemplar C apenas será devolvido àquela entidade emissora quando da última utilização.

3.º Salvo disposição expressa em contrário, a licença deverá ser emitida no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento, devendo a entidade emissora justificar ao interessado a recusa da emissão da licença, ou a emissão por quantidade inferior à requerida, no mesmo prazo máximo.

4.º Nos casos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, as declarações prévias de importação ou de exportação serão emitidas, a requerimento dos interessados, mediante a apresentação, na entidade emissora, dos exemplares A, B e C da declaração devidamente preenchidos, aplicando-se as seguintes regras:

- a) Os exemplares A e C destinam-se ao interessado, devendo o exemplar A ser apresentado na estância aduaneira juntamente com o exemplar C para efeito de desalfandegamento da mercadoria, ficando o primeiro na posse daquela entidade quando da última utilização;
- b) O exemplar B destina-se à entidade emissora;
- c) O exemplar C servirá de prova de entrega da declaração na entidade emissora, devendo ser devolvido àquela entidade devidamente anotado com as quantidades despachadas no prazo de cinco dias úteis após a data de autorização de saída na importação ou de exportação efectiva, conforme o caso;
- d) Quando, nos termos do n.º 6.º, o exemplar C sirva para efeitos de desalfandegamento, a devolução à entidade emissora será feita através de fotocópia.

5.º As declarações a que se refere o número anterior serão emitidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua apresentação na entidade emissora.

6.º Na falta de emissão do exemplar A da declaração no prazo estipulado no número anterior, as estâncias aduaneiras permitirão o desembaraço aduaneiro das mercadorias respectivas sem a apresentação daquele documento, mediante prova de apresentação dos documentos referidos no n.º 4.º junto da entidade emissora.

7.º Nos casos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril, os certificados de importação e de exportação serão emitidos, a requerimento dos interessados, mediante a apresentação dos seus exemplares devidamente preenchidos, destinando-se o original do certificado ao interessado, que o devolverá à entidade emissora com as imputações relativas às quantidades despachadas.

8.º Se houver lugar a utilizações parciais, a estância aduaneira remeterá à entidade emissora uma fotocópia do certificado com as imputações relativas às quantidades despachadas no prazo de cinco dias a contar da sua utilização.

9.º O prazo geral de validade, para efeito de despacho aduaneiro, das licenças e das declarações prévias de importação é de seis meses, podendo, em casos especiais, a Direcção-Geral do Comércio Externo fixar prazos diferentes.

10.º As listas das mercadorias sujeitas à apresentação dos documentos referidos na presente portaria deverão ser enviadas à Direcção-Geral das Alfândegas, que, no prazo máximo de 15 dias, promoverá a sua distribuição pelas alfândegas.

11.º Sem prejuízo do número anterior, as medidas restritivas comunitárias que devam ser aplicadas por todos os Estados membros serão imediatamente observadas pelas alfândegas a partir do momento em que o respectivo regulamento produzir efeitos.

12.º Os exemplares dos documentos referidos no presente diploma são modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

13.º O presente diploma entra em vigor na mesma data do Decreto-Lei n.º 126/90, de 16 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Julho de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belezã*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 629/90

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 902/89, de 14 de Outubro, foi concedida à SNITRAM — Associação de Caçadores Mesquitenses, uma zona de caça associativa, com uma área de 910,2837 ha, situada no concelho de Mértola.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades contíguas, totalizando uma área de 92,2750 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola, com uma área de 1002,5587 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2001, é concedida à SNITRAM — Associação de Caçadores Mesquitenses (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.457.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 164 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os membros da SNITRAM — Associação de Caçadores Mesquitenses, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a SNITRAM — Associação de Caçadores Mesquitenses, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o